Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)
Fone: (0xx35)3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

MENSAGEM Nº 172, de 01 de dezembro de 2021.

Encaminha Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão da taxa de alvará para categoria de transporte escolar particular e similares referentes aos exercícios 2020 e 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de trazer à apreciação do Poder Legislativo alfenense o presente Projeto de Lei, com o objetivo de conceder remissão da taxa de alvará para categoria de transporte escolar particular e similares referentes aos exercícios 2020 e 2021.

Considerando que os trabalhadores do transporte escolar particular estão entre os setores mais atingidos economicamente pela pandemia de covid-19. Conforme o teor, essas empresas estão prejudicadas por ficarem paradas, total ou parcialmente, vetadas por medidas restritivas em decorrência da pandemia. Assim, a remissão é uma alternativa para reduzir as perdas sofridas por essa categoria sendo imprescindível, em caráter emergencial, a atuação da gestão municipal a fim de viabilizar a remissão da taxa de alvará, para redução os prejuízos e os índices de inadimplência empresarial.

Diante da extrema relevância da matéria e da necessidade de aprovar a respectiva lei com a maior brevidade possível, tendo em vista o recesso dessa Casa Legislativa, que seja esta proposição recebida para tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor,
Vereador JAIME DANIEL DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas
Nesta

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)
Fone: (0xx35)3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão da taxa de alvará para categoria de transporte escolar particular e similares referentes aos exercícios 2020 e 2021.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de crédito tributário referente a taxa de Alvará, em totalidade do saldo para os exercícios de 2020 e 2021, para empresas que possuem como atividade principal a realização de transporte escolar particular e similares.

Art. 2º Para comprovação da atividade principal da empresa perante o Fisco Municipal, utilizar-se-á como referência as informações contidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como aquelas previstas no Alvará, no qual a data de inclusão da atividade principal deverá ser anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º Para fazer jus as remissões descritas no artigo 1º, o contribuinte deverá formalizar o requerimento no sistema de Protocolo do Setor de Arrecadação Municipal, até a data de 30/01/2022, comprovando possuir os requisitos exigidos.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Alfenas, 01 de setembro de 2021.

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Alfenas, 16 de Novembro de 2021 .

Referente:

Solicitação de Isenção/Abatimento de taxas e impostos 2020/2021 para a Categoria do Transporte Escolar Particular de Alfenas.

Prezados Prefeito e Vereadores.

Servimo-nos deste para solicitar ao Prefeito juntamente com os Vereadores de Alfenas MG a isenção ou mesmo abatimento de juros e desconto no valor principal dos Alvarás 2020/2021 e dos IPTU 2020/2021 dos Transportadores Escolares de Alfenas .

Nossa Categoria foi totalmente atingida com a pandemia do covid-19 com a paralisação das aulas em 18/03/2020 e retorno parcial em 03/11/2021 totalizamos 20(Vinte) meses parados sem provir renda do nosso trabalho de transporte escolar .

Até o final deste ano de 2021 não vamos voltar totalmente com nossos clientes pois a prefeitura no seu ultimo decreto de 08/11/2021 decretou forma hibrida de forma de ensino com isso desestimulando o retorno das aulas presencias em nosso município de Alfenas .

Anexo planilha identificando todos os 43 Transportadores Escolares com seus respectivos número de cadastro junto a prefeitura e representados por minha pessoa ,Cleber Corrallo .

Certos do deferimento do pedido referente, aguardamos a autorização.

Atenciosamente.

Cleber Corrallo

Representante dos Transportadores Escolares Particulares de Alfenas MG

	NUMERACÃO VEICULOS TRASNPORTE ESCOLAR -ALFENAS-MG lei 4.675			
	ALVARA	**MOTORISTA**	**CPF**	**Endereço**
01	**Alves & Oliveira Transp e Turismo Ltda**	Monica	007.540.656-00	R. Joaquim Manoel de Macedo,22-JD Sao Carlos
02	**Amanda Cristina Carlos Wa Transp**	Wesley	099.853.636-98	R. Adonias de Freitas Sobrinho, 234- Jd Eunice
03	**Celestion Transportes Ltda**	SAMUEL	043.423.606-32	Av Licon Westin da Silveira 4477-Campos Eliseos
04	**Cristiane de Siqueira Oliveira**	Cristiane	770.423.106-59	Rua Alecrim, 224- Res Vale Verde
05	**Carla Pierrotti- CC TRANSPORTES**	Cristiano	039.508.586-10	R. Domingos Munhoz Gago,688 -Julio Alves
06	**Eldelene Pereira Pinto Reis -Luiz**	Lene	121.872.998-80	R. Afranio Peixoto, 965 JD São Carlos
07	**Edinei França Batista-KL Trasnp**	Nei	308.092.918-78	R. Três Pontas, 131 Res Oliveira
08	**Edimilson Pereira dos Santos**	Edimilson-Paulista	083.631.948-67	Rua Oswaldo Orsi,149- Morada do Sol
09	**Fabiana Silva / Isaías**	Isaías	066.771.676-90	Rua Marajá, 110 Vl Teixeira
10	**Flávio de Macedo Oliveira**	Flávio	037.640.476-07	Av Lincoln Westin da Silveira,1803
11	**Giovanni Lucas Alves Rocha – ME**	##########	##########	##########
12	**Giovanni Lucas Alves Rocha – ME**	Anésio	462.826.886 04	R: Murilo Magalhães 493 jardim america
13	**Irene da Silva – Zenildo da Silva –**	Zenildo	068.395.108-40	R. Avelino Batista de Andrade,1382 JD Alvorada
14	**Isamara de Oliveira**	Isamara	495.765.696-72	Rua Padre Cornélio Hans, 2889 JD Boa esperenca
15	**João Rodrigues dos Santos JF**	João	536.614.786-72	R. da redenção, 250 VL Betania.
16	**João Rodrigues dos Santos JF Filho**	Joãzinho (Filho)	114.151.816-32	R. da redenção, 250 VL Betania.
17	**José Nivaldo de Oliveira**	Tio-Nivaldo	309.116.996-00	R. Pio XII,499 Vl Betania
18	**José Joaquim de Santana Segundo**	Santana	609.640.904-06	R. Al dos Eucalipotos,486 JD Primavera
19	**José Roberto da Silva**	Roberto	443.780.416-34	Rua Raimundo Corrêa, 2050 JD São Carlos
20	**Jussimara Prado Miranda - ME WJ**	Wagner	058.402.536-00	R. Tupi, 844 Santa Maria
21	**Jameson Carlos de Ávila**	Jameson	110.679.586-57	R. Juscelino kubistcheck 529. Jd Sao Carlos
22	**José Marcos Cambraia Júnior**	Cambraia-JR	053.375.296-50	R. Tiradentes,3266 JD São Carlos

23	Luis Donizeti Avila	Donizete	029.971.226-51	R.Toti Martins,71 Olimpia
24	Liziane Cristina Maciel Martins	Rafael	056.540.966-21	R. João Cesário 25-JD America
25	Maria Terezinha de Jesus O. Brandão	Fagner	057.582.496-45	Al das Paineiras, 648- Jd Primavera
26	Moisés dos Reis Pereira	Moisés Sr	323.523.606-68	R. Antonio Pedro de Oliveira,1236 vl Betania
27	Moisés de Oliveira Pacheco	Moisés	070.752.446-63	R. Recife, 92- Cidade Jardim
28	MPL Transportes	Jonatas	067.233.646-43	R. Lavras 276-Res Oliveira
29	Neusa Maria Vilamarim	Neusa	001.515.688-55	Av. Américo Oliveira, 546 Res Oliveira
30	Plínio Donizete Rodrigues	Jose A. Nogueira-Zé	098.704.126-61	Rua: Oto Belo Singi, 105 Morada do Sol
31	Paulo Henrique Fernandes	Paulinho	892.900.626-49	R. João Pinhiero,1961 JD Alvorada
32	Priscila Vieira Marcio (Flavio)	Flavio	037.640.476-07	Av Lincoln Westin da Silveira,1803
33	Rissico Comércio e Transporte Ltda	Cléber	126.245.058-65	R. Lucas Bento da Fonseca,187 JD Aeropoto
34	Rogério Moreira Maciel Silva – ME	Rogério	100.466.546-66	Rua Terezinha Vieira Maia,307 JD Alvorada
35	Rogério Moreira Maciel Silva – ME	Paula	102.768.726-14	Rua Terezinha Vieira Maia,307 JD Alvorada
36	FN Transportes	Renato	068.154.816.97	R. Cristina Mendes,330- VL Betania
37	Sidnei Transp &Turismo Corrêa Ltda ME	Marolo	046.460.696-95	R. Das Margaridas,54 -Vl Promessa
38	Simone Ap. Roque Corrêa – ME	Simone	046.519.356-05	Rua dos Jasmins 82,Vila Promessa
39	Simone Ap. Roque Corrêa – ME	Alessando-Dinho	037.401.066-89	Rua dos Jasmins 82,Vila Promessa
40	SAMUTUR	Ana Maria	067.521.656-70	Rua Terezinha Vieira Maia, 88 JD Alvorada
41	SN Transportes Ltda – ME	José Nivaldo	921.977.016-49	Av. Paulo de Avila Sales,210 Pinheirinho
42	Suelen Santos Ribeiro	Fábio	072.079.146-44	R.Valda Tiso Veiga, 293 JD América
43	Transportes Corrêa Eireli	Fernando	089.383.616-83	Alameda dos Eucaliptos ,254 -JD Primavera

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

Interessado: Fabia Penido Ribeiro

Assunto: Transporte escolar – Isenção de taxa de alvará – Considerações.

Questão: Considerando que durante a pandemia houve a paralisação do transporte escolar e com isso os motoristas desta categoria acumularam dívidas relativas a alvarás, há possibilidade/viabilidade de projeto de lei para concessão de isenção de tal cobrança?

Resposta:

Fundamentação legal:

- *Constituição do Estado de São Paulo;*
- *Constituição Federal, art. 37.*

Questiona a Administração se é possível o Executivo apresentar projeto de lei com a finalidade de isentar da cobrança pelo alvará de prestadores de serviço de transporte escolar, categoria fortemente prejudicada em razão da pandemia.

Sobre a situação especificamente em debate, qual seja a concessão de benefícios em face da calamidade provocada pela Covid-19, o procurador do município de Porto Alegre e integrante da força-tarefa do município para o combate à Covid-19, Jhonny Prado, emitiu opinião sobre "Covid-19: benefícios fiscais devem ser concedidos mesmo em período eleitoral", no site Conjur, cujo arremate se transcreve:

> Assim, a adoção de medidas assistenciais e de amparo aos munícipes, como a distribuição de alimentos, cestas básicas, etc., bem como a previsão e estabelecimento de alguns benefícios tendentes a mitigar os prejuízos causados pela pandemia, **como a concessão de benefícios fiscais, podendo ser consubstanciada, por exemplo, pela prorrogação do prazo de pagamento de tributos; a postergação dos prazos para a entrega das obrigações acessórias; a concessão de moratória; a previsão de parcelamento dos impostos de sua competência e, até mesmo, a isenção de taxas e tarifas, entre outras medidas possíveis.** Trata-se, na verdade, de meros exemplos, trazidos em abstrato, em que a atuação da Administração Pública restaria acobertada pela ressalva legal, desde que utilizados com

> razoabilidade e em respeito às formalidades legais exigidas para a respectiva instituição do benefício.
>
> **Vale ressaltar, por fim, que os benefícios concedidos devem guardar estrita relação com o enfrentamento e superação da crise, vedando-se toda e qualquer conduta que possa configurar desrespeito ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da CF. Para tanto, é recomendável a fixação de critérios objetivos para a concessão dos benefícios, evitando-se, ao máximo, a atribuição de benefícios a grupos específicos, sem que haja discrímen razoável ou fundamentação relevante.**
>
> É recomendável, também, a adoção de instrumentos que assegurem a transparência das condutas adotadas, permitindo aos órgãos de controle eleitoral, a fiscalização definida no § 10 do artigo 73 da norma de regência.
>
> Diante do exposto, entendo, embasado na literalidade do texto legal, bem como na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, que as medidas adotadas visando ao afastamento da crise, sobretudo no atual cenário em que a situação de calamidade é mundialmente reconhecida, não só devem ser permitidas, como revelam-se um poder-dever do gestor público diligente.
>
> O momento é de flexibilização da burocracia administrativa, do apego à legalidade estrita, entendendo a relação circular existente entre o Direito e a realidade, de modo a permitir que os agentes políticos dos poderes das três esferas federativas consigam contornar a grave e inesperada situação. Tal condução deverá sempre ter como pano de fundo a Constituição Federal e sempre sob vigilância (necessária e moderada) dos controles internos, externos e popular. (Destacou-se.)

Dessa forma, entende-se possível a concessão de isenção da taxa de alvará, por meio projeto de lei apresentado pelo Executivo. A cautela reside no fato de a isenção ser destinada apenas a um grupo específico – transporte escolar, tendo em vista que outros segmentos também foram fortemente prejudicados.

É que a isenção concedida deve atender ao interesse público, sob pena de incidir na prática de ato de improbidade administrativa, em atenção ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PREFEITO MUNICIPAL QUE EXERCE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO PARA QUE SEJA CONCEDIDA ISENÇÃO ILEGAL DO PAGAMENTO DE TARIFAS EM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.**

ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO.

1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que o então prefeito de São João Batista da Glória, teria exercido influência junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, pra que o diretor do referido órgão isentasse os contribuintes da cobrança pelo fornecimento de água, satisfazendo interesses próprios e de terceiros.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. **Da leitura do acórdão, verifica-se que, na espécie, o juízo de origem esclareceu que "ao advogar isenções de tarifas para determinadas pessoas ou grupo de pessoas, o requerido arrostou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da pessoalidade e da eficiência, inscritos em nossa constituição, proporcionando uma evasão de divisas que deveriam ser empregadas nas necessidades sociais de toda a comunidade", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso**.

5. Resta evidenciado, portanto, o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independentemente da ocorrência de dano ao erário, razão pela qual fica caracterizado o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8429/92.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355136/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015. Destacou-se.)

A princípio, portanto, não se justifica a concessão de isenção da taxa de alvará a determinada categoria – transporte escolar, ou seja, sem o que benefício seja previsto para quem atenda aos requisitos legais que a lei fixar.

Seguindo esse racional, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou inconstitucionalidade de lei que feria a isonomia ao não explicitar o motivo da diferença de

tratamento aplicada a determinada categoria de servidores em detrimento dos demais usuários, como segue:

> **Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 3.455, de 14 de maio de 2007**, do Município de Guarujá - Autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus no Município do Guarujá aos integrantes da Guarda Municipal e aos Agentes de Trânsito de Guarujá e dá outras providências - Diploma de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de enviado projeto ao Prefeito, que silenciou - Alegado tratar-se de matéria de competência do Prefeito por conferir vantagens a servidores do Executivo Municipal - Vício de iniciativa decorrente de se tratar de ato de administração (contrato com concessionária de serviço público de transporte) e de vantagem conferida a servidor público (art 47, II, XII e XIV, CE) - **Lei que altera equilíbrio financeiro de contrato de concessão, cujas cláusulas foram estabelecidas em licitação - Ferido outrossim o princípio da isonomia, por não explicitar o motivo da diferença de tratamento aplicada a determinada categoria de servidores em detrimento dos demais usuários** - Ação julgada procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9035895-25.2007.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 20/02/2008; Data de Registro: 20/05/2008) (Destacou-se.)

Desse modo, regra geral, é possível projeto de lei de iniciativa do Prefeito prever isenção de determinada taxa (de alvará). Todavia, a previsão de benefício a um segmento específico, em detrimento de outros igualmente afetados pela pandemia, pode ensejar questionamento de ordem material quanto à ofensa da impessoalidade e da isonomia. Nesse caso, deve-se demonstrar fartamente os motivos para o tratamento diferenciado em favor dessa categoria em detrimento de outras.

Essas são as considerações atinentes ao aspecto indagado. Remanescendo dúvidas, a Governet coloca-se à disposição.